



## MUNICÍPIO DE GÓIS

### Declaração n.º 123/2021

*Sumário:* Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Góis ao Programa Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia.

#### Alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal de Góis

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dr.<sup>a</sup>, Presidente da Câmara Municipal, declara, no termos do artigo 121.º, articulado com o artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que por deliberação da Câmara Municipal, na sessão ordinária realizada a 29 de junho de 2021, foi aprovada a alteração do Plano Diretor Municipal de Góis por adaptação ao Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia.

As adaptações referidas incidem na zona da Albufeira do Cabril, e recaíram sobre os seguintes documentos do Plano: No regulamento são alterados os artigos 1.º e 4.º, acrescentados os artigos 60-Aº, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º e 74.º, e no Anexo n.º 3 foi acrescentado o ponto 6; e são introduzidas as peças desenhadas: Planta de Ordenamento 1A — Planta de ordenamento da Albufeira do Cabril; Planta de Condicionantes 18-1A — Planta de condicionantes da Albufeira do Cabril.

Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do mesmo diploma, a presente declaração foi previamente transmitida à Assembleia Municipal de Góis e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Para efeitos de eficácia, nos termos do n.º 1 e da alínea *k*), do n.º 4, do artigo 191.º do referido diploma, publicam-se em anexo as disposições do Regulamento alteradas e/ou acrescentadas, e as plantas atrás referidas.

Esta alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

5 de julho de 2021. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira*, Dr.<sup>a</sup>

#### Deliberação

##### Reunião do Executivo de 29/06/2021

Alteração por Adaptação do PDM (RJIGT) — Transposição das Normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia para o Plano Diretor Municipal de Góis — O senhor Vice-Presidente referiu que de acordo com a informação da DGUPA, datada de 23.06.21, o prazo legal para transpor o conteúdo das normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia no Plano Diretor Municipal de Góis está próximo do seu término. Referiu que este deveria ter sido vertido no PDM no prazo máximo de três anos a contar da data da entrada em vigor da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, conforme determina o n.º 1 do seu artigo 78.º, ou seja, até 29 de junho de 2017. Prazo esse que foi prorrogado até 13 de julho de 2020 pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e alvo de nova prorrogação, no seguimento da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 68/2020, de 5 de novembro, até 13 de julho de 2021. Mais referiu que findo o prazo atrás identificado, se o município não tiver procedido à referida atualização, suspendem-se as normas do PDM que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que incluem a alteração do uso do solo, enquanto durar a suspensão, implicando ainda a rejeição de candidaturas de projetos a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários, bem como a não celebração de contratos-programa, até à regularização da situação, conforme disposto nos números 5 e 6 do artigo 46.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

Neste sentido, referiu que o procedimento por adaptação está previsto no artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), este decorre devido à entrada em vigor da



Lei n.º 31/2014, de 30 de maio a alteração por adaptação dos programas e dos planos territoriais não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar ou do programa ou plano territorial que determinou a alteração. A alteração por adaptação dos programas ou de planos territoriais depende de mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano, neste caso a Câmara Municipal, através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o instrumento de gestão territorial a alterar (PDM), na parte ou partes relevantes, aplicando-se o disposto no capítulo IX do RJIGT. A referida declaração é transmitida ao órgão competente pela aprovação do programa ou plano, quando este seja diferente do órgão responsável pela respetiva elaboração, ou seja, a Assembleia Municipal, sendo depois transmitida à comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente e remetida para publicação e depósito, nos termos previstos do RJIGT.

Face ao exposto o senhor Vice-Presidente propôs que a Câmara Municipal delibere, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 121.º, e alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14/05 — RJIGT:

1. A aprovação da proposta de adaptação do PDM às normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, por declaração nos termos do documento constante no Anexo I da presente Ata, bem como a aprovação da nova versão do regulamento, a nova planta de ordenamento (1A) e nova planta de condicionantes (18-1A), do PDM de Góis;
2. Envio do assunto para conhecimento da Assembleia Municipal;
3. Publicação no Diário da República — 2.ª série, através da plataforma digital da Direção Geral do Território (DGT), para que o ato tenha eficácia.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade:

1. Aprovar a proposta de adaptação do PDM às normas do Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia, por declaração nos termos do documento constante no Anexo I da presente Ata, bem como a aprovação da nova versão do regulamento, a nova planta de ordenamento (1A) e nova planta de condicionantes (18-1A), do PDM de Góis;
2. Enviar o assunto para conhecimento da Assembleia Municipal;
3. Publicação no Diário da República — 2.ª série, através da plataforma digital da Direção Geral do Território (DGT), para que o ato tenha eficácia.

A presente deliberação foi aprovada em minuta, para efeitos imediatos.

Góis, 29 de junho de 2021. — O Vice-Presidente da Câmara, *Graciano Antunes Rodrigues*. — A Secretária, *Liliana Maria Rosa Pinto*.

### **Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Góis ao Plano Especial de Ordenamento das Albufeiras de Cabril, Bouça e Santa Luzia**

#### **Regulamento do Plano Diretor Municipal de Góis**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

1 — O Plano Diretor Municipal de Góis abrange a totalidade do território do município de Góis e é constituído pelos seguintes elementos:

1.1 — Elementos fundamentais:

[...]



Planta de ordenamento (1:25 000);

[...]

Planta de condicionantes — Albufeira do Cabril (1:25 000).

1.2 — .....

1.3 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

[...]

CAPÍTULO II

Uso dominante do solo por classes de espaço

Artigo 4.º

Classes e categorias de espaços segundo o uso dominante

1 — .....

a) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

b) .....

i) .....

ii) .....

c) .....

i) .....

ii) .....

d) .....

e) .....

i) .....

ii) .....

f) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....

g) .....

i) .....

ii) .....

iii) .....

iv) .....



- h) .....
- i) .....
- ii) .....
- iii) .....
  
- a. ....
- b. ....
- c. ....
- d. ....
  
- iv) .....

2 — Para a zona de proteção da Albufeira de Cabril é estabelecido o seguinte zonamento, constante da Planta de Ordenamento — Albufeira do Cabril, ao qual são aplicáveis exclusivamente as disposições estabelecidas no Capítulo V, que prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente Regulamento:

- a) Espaços Urbanos e Urbanizáveis:
  - i) Espaço urbano;
  - ii) Espaço não urbano.
  
- b) Espaço florestal:
  - i) Espaço florestal de produção;
  - ii) Espaço florestal de produção condicionada;
  - iii) Espaço florestal de proteção.
  
- c) Espaço agrícola:
  - i) Espaço agrícola de produção.
  
- d) Plano de água:
  - i) Espaços de utilização restrita;
  - ii) Espaços de proteção
  
- [...]

Artigo 60-A.º

**Albufeira do Cabril**

As condicionantes associadas ao Plano da “Albufeira do Cabril” são do âmbito do Domínio Hídrico, Recursos Ecológicos, Agrícolas e Florestais e Infraestruturas.

CAPÍTULO IV

**Unidades operativas de planeamento e gestão**

Artigo 61.º

**Caracterização**

As unidades operativas de planeamento e gestão demarcam espaços de intervenção para serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

## Artigo 62.º

**Descrição**

Distinguem-se as seguintes unidades operativas de planeamento e gestão, as quais se encontram identificadas na planta de ordenamento:

## 1) Espaços urbanos:

Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Centro Histórico de Góis (PP1);  
Plano de Pormenor de Expansão Nascente de Góis (PP2);  
Plano de Pormenor de Recuperação e Requalificação das Zonas Industriais Urbanas de Góis (PP3);

Plano de Pormenor de Expansão Habitacional da Quinta do Baião (PP4);

Plano de Pormenor de Expansão Habitacional Norte de Góis (PP5);

Plano de Pormenor de Expansão Habitacional Poente de Góis (PP6);

Várzea Grande;

Cortes;

## 2) Espaços industriais:

Zona industrial da Alagoa, Góis;

Zona industrial de Cortes, Alvares;

Zona industrial de Várzea Pequena, Vila Nova do Ceira.

## CAPÍTULO V

**Albufeira do Cabril**

## Artigo 63.º

**Âmbito**

O presente capítulo estabelece as regras aplicáveis à Planta de Ordenamento — Albufeira do Cabril, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas nos capítulos anteriores.

## SECÇÃO I

## Artigo 64.º

**Zona Reservada da Albufeira**

Na zona reservada da albufeira (50 m para além do NPA) e sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, aplica-se o seguinte regime:

a) É interdita a construção de novos edifícios;

b) Nas construções existentes e devidamente legalizadas são permitidas as seguintes obras:

i) Numa faixa de 30 m a partir do NPA — obras de manutenção e remodelação, sem alteração da utilização existente;

ii) Numa faixa entre 30 m e 50 m a partir do NPA — obras de manutenção, remodelação, ampliação até um máximo de 30 % da área de construção existente e reconstrução, não podendo em caso algum a área bruta de construção total resultante destas obras ser superior a 120 m<sup>2</sup>.

c) Os parques de estacionamento automóvel devem ser localizados fora da zona reservada da albufeira.



Artigo 65.º

**Acessos ao plano de água**

Os percursos de acesso ao plano de água devem ser pavimentados de forma a permitir a circulação simultânea nos dois sentidos de veículos automóveis e de atrelados com embarcações.

Artigo 66.º

**Zona de Proteção — Atividades interditas**

1 — São proibidas, nos termos da legislação em vigor, as seguintes atividades:

- a) Estabelecimentos de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo e azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias.

2 — São ainda proibidas todas as atividades que aumentem, de forma significativa, a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- a) A mobilização do solo das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;
- b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

Artigo 67.º

**Zona de Proteção — Licenciamento de construções**

1 — É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado nas áreas envolventes de novas construções, a executar de acordo com projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactos visuais negativos, bem como à manutenção do coberto vegetal e da arborização existentes nas áreas envolventes.

2 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas cautelares necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactos negativos correspondentes.

SECÇÃO II

**Espaços urbanos**

Artigo 68.º

**Regime**

1 — O espaço urbano caracteriza-se pelo elevado nível de infraestruturização e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — O espaço urbano está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) As construções novas devem integrar-se harmoniosamente no tecido urbano construído, mantendo as suas características de alinhamento, cêrcea, volumetria e ocupação do lote tradicionais do aglomerado em que se inserem;
- b) Nas construções existentes são permitidas obras de ampliação, manutenção e remodelação, aplicando-se em relação a estas obras o disposto na alínea a).



SECÇÃO III

Espaço agrícola de produção

Artigo 69.º

Regime

1 — O espaço agrícola de produção correspondente às zonas incluídas na Reserva Agrícola Nacional.

2 — Constituem objetivos de ordenamento deste espaço a manutenção dos usos agrícolas e a salvaguarda da capacidade produtiva máxima dos solos nele integrados.

3 — Se, ao abrigo do regime legal referido no n.º 1, em espaço agrícola de produção coincidente com a zona reservada da albufeira for modificada a utilização do solo para o uso florestal, aplicam-se as regras dos espaços florestais de proteção.

4 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, é admitida a construção de edificações com as seguintes finalidades:

- a) Habitação;
- b) Anexos agrícolas.

5 — As construções permitidas nos termos do disposto neste artigo estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo;
- b) A parcela constitua uma unidade registal e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 3000 m<sup>2</sup>;
- c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 10 m;
- d) O número máximo de pisos é de dois;
- e) O índice de construção máximo é de 0,05;
- f) A área bruta de construção máxima é de 200 m<sup>2</sup>, podendo ir até 300 m<sup>2</sup> se incluir anexos agrícolas.

6 — Nas construções existentes são permitidas obras de manutenção, remodelação e ampliação, desde que cumpram as condições constantes nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 5.

SECÇÃO IV

Espaços florestais

SUBSECÇÃO I

Espaços florestais de produção

Artigo 70.º

Regime

1 — O espaço florestal de produção correspondente a zonas, não inseridas na Reserva Ecológica Nacional, ocupadas por povoamentos florestais dominados por pinheiro-bravo ou eucalipto e com fins de exploração intensiva.

2 — Constituem objetivos de ordenamento para este espaço a potenciação ou a manutenção da exploração florestal.



3 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional, é admitida a construção de edificações com as seguintes finalidades:

- a) Habitação;
- b) Anexos agroflorestais;
- c) Empreendimentos turísticos destinados ao “turismo em espaço rural”.

4 — As construções permitidas nos termos do disposto neste artigo estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

- a) O acesso pavimentado, o abastecimento de água, a drenagem e tratamento de esgotos e abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo;
- b) A parcela que constitua uma unidade registal e matricial ou cadastral e tenha a área mínima de 5000 m<sup>2</sup>, com exceção da zona envolvente da Barragem de Santa Luzia, em que essa área mínima é de 30 000 m<sup>2</sup>;
- c) A altura máxima, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 10 m;
- d) O número máximo de pisos é de dois;
- e) O índice de construção máximo é de 0,05;
- f) A área bruta de construção máxima é de 250 m<sup>2</sup>, podendo ir até aos 400 m<sup>2</sup>, se incluir anexos agroflorestais ou empreendimentos turísticos destinados ao “turismo em espaço rural”.

5 — Nas construções existentes são permitidas obras de manutenção, remodelação e ampliação, desde que cumpram as condições constantes nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 4.

#### SUBSECÇÃO II

Espaços florestais de produção condicionada

#### Artigo 71.º

##### Regime

1 — O espaço florestal de produção condicionada corresponde a zonas, integradas na Reserva Ecológica Nacional, ocupadas por povoamentos florestais dominados por pinheiro-bravo e eucalipto e com fins de exploração intensiva.

2 — Constituem objetivos do ordenamento para este espaço, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável, a exploração florestal de bens e serviços associados a estes espaços, devendo ser promovida a biodiversidade, nomeadamente através do aumento gradual da área ocupada por espécies folhosas autóctones, conforme estabelecido no n.º 4.

3 — As manchas arborizadas com resinosas e eucaliptos não podem exceder 100 ha sem que sejam cantonadas por faixas de folhosas, nomeadamente ao longo das linhas de água.

4 — As espécies folhosas autóctones constituem pelo menos 30 % dos povoamentos e devem ser instaladas em faixas, em manchas, ou ao longo da rede divisional e das linhas de água.

5 — É interdita a introdução de infestantes arbóreas ou arbustivas (*Pittosporum*, *Acacia*, *Hakea* e *Ailanthus*), sem prejuízo do cumprimento do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro.

#### SUBSECÇÃO III

Espaços florestais de proteção

#### Artigo 72.º

##### Regime

1 — Constituem objetivos de ordenamento destes espaços a preservação e a regeneração natural do coberto vegetal, a proteção dos escarpados e a minimização dos processos erosivos nas faixas adjacentes ao plano de água.



- 2 — Nestes espaços é interdita a construção de novos edifícios.
- 3 — Nas construções existentes situadas na zona reservada aplica-se o disposto no artigo 63.º
- 4 — As construções existentes fora da zona reservada são permitidas obras de manutenção, remodelação, ampliação até um máximo de 30 % da área de construção existente e reconstrução, não podendo em caso algum a área bruta de construção total resultante destas obras ser superior a 120 m<sup>2</sup>, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à Reserva Agrícola Nacional e à Reserva Ecológica Nacional.

SECÇÃO V

Unidade Operativa de Planeamento e Gestão — Foz de Alvares

Artigo 73.º

Programa

O plano de pormenor a elaborar para a UOPG — Foz de Alvares respeitará obrigatoriamente o seguinte programa:

- a) Turismo de aldeia;
- b) Reabilitação do parque edificado existente;
- c) Reabilitação dos acessos ao plano de água.
- d) Restaurantes;
- e) Integração paisagística entre os diversos usos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 74.º

Entrada em vigor

O Plano Diretor Municipal de Góis entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO N.º 3

Definições

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Relativas à zona de proteção da Albufeira do Cabril:

“Habitação unifamiliar” o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

“Praia fluvial” conjunto do plano de água ou curso de água e dos terrenos marginais onde poderão ter lugar diversas atividades recreativas complementares da atividade balnear;

“NPA” Nível de pleno armazenamento da albufeira;

“Recreio balnear” conjunto de funções e atividades destinadas ao recreio físico e psíquico do homem, satisfazendo necessidades coletivas que se traduzem em atividades multiformes e modalidades múltiplas conexas com o meio aquático.



**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT  
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

60414 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_60414\\_0606\\_PO\\_Alf\\_int.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60414_0606_PO_Alf_int.jpg)

60416 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond\\_60416\\_0606\\_CO\\_Alb\\_int.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60416_0606_CO_Alb_int.jpg)

614534627